



Ofício DG nº 2438/2021

Porto Alegre, 18 de maio de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Luana Neiland da Silva Kremer
Presidente da Câmara de Vereadores de Tunas
Avenida Edvino Nagel, nº 190 – Centro
99330-000 – Tunas – RS

Prezada Senhora:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 09-02-2021, examinando o Processo de Contas de Gestão nº 2443-0200/18-5, do exercício de 2018, desse Legislativo Municipal, decidiu, entre outras deliberações, pela advertência à Origem, nos termos das alíneas “b” e “c” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,

César Luciano Filomena,
Diretor-Geral.

/SEPROC/JCL



Relatora: Conselheira-Substituta Daniela Zago

Processo n. 002443-02.00/18-5 –

Decisão n. 2E-0005/2021

– Contas de Gestão da Administradora do **Legislativo Municipal de Tunas** no exercício de **2018**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Senhora *Mariza Fantoni de Matos* (p.p. Advogado Valter Luiz Brands Nagel, OAB/RS n. 89.117), Administradora do **Legislativo Municipal de Tunas no exercício de **2018**, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;**

b) advertir à Origem que adote as providências determinadas na decisão n. 1E-0029/2019, sob pena de descumprimento de decisão em futura análise de Contas, conforme abordado no item 1.1.1 do Relatório de Auditoria;

c) advertir à Origem que disponibilize tempestivamente os demonstrativos contábeis abordados no item 2.2 do Relatório de Gestão Fiscal;



d) remeter os autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Alexandre Mariotti (no exercício da Presidência), Daniela Zago (Relatora) e Ana Warpechowski.

Sala Virtual, em 09-02-2021.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 09/02/2021

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 2443-0200/18-5

EXERCÍCIO: 2018

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tunas

ADMINISTRADORA: Mariza Fantoni de Matos

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS: 1.1.1 – Quadro de pessoal composto por servidores com vínculo precário. **A Auditada não possui nenhum servidor ocupando cargo efetivo.** O art. 6º da Lei Municipal n. 951/2013, com redação dada pela Lei Municipal n. 977/2014, prevê os cargos efetivos de Tesoureiro, Agente Administrativo e Procurador Jurídico. Desconformidade com a regra constitucional prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Matéria apontada nos processos n. 000437- 0200/11-2, 005965-0200/12-8, 003116-020014-8, 002607-0200/16-9 e 005617- 0200/17-0. **Recorrência.** Não configuração (formal) de descumprimento de decisão. **Falha mantida. Advertência.**
2.2 – Não foi possível acessar as demonstrações de fluxos de caixa no sítio eletrônico do Auditado (www.camaratunas.rs.gov.br). Infração ao art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000. **Falha mantida. Advertência.** **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

Trata-se do processo de contas de gestão do Legislativo Municipal de Tunas, no exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Mariza Fantoni de Matos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades presentes no Relatório de Auditoria¹:

1.1.1 – Quadro de pessoal composto por servidores com vínculo precário. O Auditado não possui nenhum servidor ocupando cargo efetivo. O art. 6º da Lei Municipal n. 951/2013, com redação dada pela Lei Municipal n. 977/2014, prevê os cargos efetivos de Tesoureiro, Agente Administrativo e



Na análise realizada, constatou-se que a Lei Municipal n. 977/2014 prevê cargos efetivos de Tesoureiro, Agente Administrativo e Procurador Jurídico⁷, estando todos vagos, eis que o quadro é composto unicamente por servidores comissionados. Tal constatação prejudica a profissionalização do quadro de servidores, violando o disposto no inciso II, artigo 37 da CF. Ademais, conforme já manifestei em julgados de minha relatoria, considero que as atividades administrativas são contínuas e a memória deve ser preservada, para além de um governo, em cumprimento ao disposto no texto constitucional.

Nesse sentido, a manutenção do quadro de pessoal deve guardar razoável proporção entre cargos de provimento efetivo e precário, conforme os ditames constitucionais vigentes.

Verificando a situação relatada, constato **ser falha recorrente**, apontada nos exercícios de 2011⁸, 2012⁹, 2014¹⁰, 2016¹¹ e 2017¹², tendo sido fixado o prazo de 120 dias, no exercício anterior, para adoção de providências, incluindo a realização de concurso público.

Em esclarecimentos, a gestora repete as informações prestadas por gestora diversa no exercício de 2017. Alega, em síntese, dependência em relação ao Executivo local para realização de concurso público, tendo em vista a falta de recursos financeiros, bem como o envio de ofícios¹³ ao referido Poder para realização do certame.

⁷Peça 1675517

⁸Processo n. 437-0200/11-2, com decisão estabilizada em 05-09-2013, do Tribunal Pleno, recomendando à origem para que evite a recorrência do apontamento.

⁹Processo n. 5965-0200/12-8, com decisão estabilizada em 17-03-2015, do Tribunal Pleno, recomendando o saneamento da irregularidade.

¹⁰Processo 3116-0200/14-8 novamente recomendando a correção da falha. Trânsito em julgado em 03-10-2016.

¹¹Processo 2607-0200/16-9 recomendando a realização de concurso público e determinando que os próximos provimentos sejam em cargos efetivos. Trânsito em julgado em 01-10-2018.

¹²Processo 5617-0200/17-0 em que se determinou à origem a comprovação, em 120 dias, da “adoção de providências voltadas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo, devendo prevalecer o maior número de servidores efetivos em relação aos servidores comissionados, em atendimento aos preceitos constitucionais, com a realização de concurso público, caso seja necessário.”. Trânsito em julgado em 29/04/2019.

¹³Conforme demonstrado nas peças 2860353 e 2860354 (pp. 213 e 214)



Considerando a disponibilização, ainda que posterior¹⁶, conforme averiguado na análise dos esclarecimentos (peça 2937910) das informações contábeis, não sendo falha recorrente na Auditada, deixo de aplicar penalidade pecuniária. No entanto, tendo em vista que tais informações devem ser disponibilizadas de forma tempestiva, possibilitando o controle externo concomitante, **mantenho a irregularidade para fins de advertência.**

Por todo o exposto, concluo que as irregularidades relatadas não comprometem o conjunto das contas do exercício.

Pelo exposto, **voto:**

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **senhora Mariza Fantoni de Matos**, Administradora do Legislativo Municipal de Tunas, no exercício de 2018, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **advertir a origem** para que adote as providências determinadas na decisão 1E-0029/2019, sob pena de descumprimento de decisão em futura análise de contas, conforme abordado no item 1.1.1;

c) por **advertir a origem** para que disponibilize em tempestivamente os demonstrativos contábeis abordados no item 2.2;

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/gc

¹⁶Conforme consta no site <https://www.camaratunas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/DFC-PDF.pdf>, o referido demonstrativo referente ao exercício de 2018 foi emitido em 13/07/2020.